



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.720931/2015-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.289 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2017
Matéria IRPJ. Percentual de Lucro Presumido.
Recorrente SERVITIUM EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. REJEIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade em decisão devidamente fundamentada que rejeita pedido de perícia, ainda que a interessada tenha apresentado quesitos e indicado o assistente pericial, na forma prevista em lei.

PEDIDO DE PERÍCIA. REJEIÇÃO.

A realização de perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, devendo ser indeferida visa analisar os elementos de provas contidos nos autos, cuja valoração incumbe ao julgador.

LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL. PERCENTUAL APLICÁVEL.

A apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido referente à atividade de construção civil com fornecimento de material, quando efetivamente comprovado, deve ter como base de cálculo o valor resultante da aplicação dos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre as receitas desta atividade. Não havendo comprovação do fornecimento de materiais a base de cálculo do IRPJ e CSLL é definida mediante a utilização do percentual de 32%.

MULTA CONFISCATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF.

A multa de ofício aplicada decorre de expressa disposição legal. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogerio Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ester Marques Lins de Sousa e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausência momentânea do Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-50.270, proferido em 28 de maio de 2015, pela 3ª Turma da DRJ/Recife, em face de lançamento de IRPJ, CSLL e IRRF, que considerou improcedente a impugnação do contribuinte, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

NULIDADE. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua formalização.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA. PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO PARA DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO E DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

O percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido na atividade de prestação de serviço de construção civil é de 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão de obra, como no caso.

MULTA AGRAVADA. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.

Comprovado nos autos que o contribuinte não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos, aplica-se a multa agravada de 112,5%.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010, 2011

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA.

Os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte. O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto

Os lançamentos de IRPJ e CSLL se referem à falta de recolhimento dos tributos devidos em face das receitas declaradas na DIPJ, não recolhidos nem declarados na DCTF, que foram apurados pela fiscalização, com base no lucro presumido, mediante a aplicação do percentual de 32%, por entender que se tratavam de serviços prestados sem o fornecimento de materiais, enquanto que a interessada utilizara na DIPJ o percentual de apuração do lucro presumido aplicável à atividade de prestação de serviços de empreitada, com fornecimento de materiais (8%). O lançamento de IRRF refere-se a pagamento sem causa a beneficiário não identificado.

Após o julgamento em primeiro grau e a apresentação do recurso voluntário houve o desmembramento dos autos relativos ao lançamento do IRRF, pois decorrem de elementos de provas distintos dos que deram suporte ao lançamento do IRPJ e CSLL, nos termos dos artigos 2º, inc. IV c/c o art. 3º, inc. I do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. nº 343/2015, conforme determinado no despacho de saneamento de fls. 1366.

Cientificada do acórdão de primeiro grau em 07/08/2015 a interessada apresentou recurso voluntário em 03/09/2015, no qual alega, em síntese (com relação às exigências de IRPJ e CSLL):

a) preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa, em face do indeferimento do pedido de realização de perícia ao argumento de que não houve justificação do pedido de perícia, não formulou quesitos, não indicou assistente técnico, descumprindo as normas do Decreto 70.235/72, com alterações da Lei 8.748/93, o que não é verdade, pois a recorrente fez a indicação dos quesitos e indicou o assistente técnico, na forma da legislação de regência;

b) ainda em preliminar, reitera pedido de realização de perícia, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para o que apresenta suas justificativas, indica os quesitos e o assistente técnico para sua realização;

c) que a perícia pretendida seria necessária e imprescindível para comprovar a discrepância no percentual que fora aplicado pela receita bruta na apuração da base de

cálculo do lucro presumido quando a atividade de prestação de serviços com emprego de materiais, ou da construção civil com emprego de materiais;

d) que a recorrente, em diversos contratos de prestação de serviços, além da mão de obra, forneceu material em diversas quantidades, pois atua também no ramo da construção civil, sendo aplicável, nestes casos, o percentual de 8% para a determinação do lucro presumido, conforme dispõem o ADN Cosit nº 06/1997 e a IN.SRF. nº 306/2003;

e) que, sendo assim, deveria ser aplicado à receita bruta o percentual de 8% sobre os contratos de prestação de serviços com emprego de materiais ou da construção civil com emprego de materiais, o que deve ser aferido pela perícia solicitada, com vistas a sua exclusão do valor exigido no auto de infração;

f) que a autoridade fiscal não abateu ou excluiu da exigência todos os créditos de IRRF realizados pelos tomadores dos serviços, aumentando consideravelmente o crédito fiscal exigido, sendo necessário que a perícia técnica apure os valores corretos mediante o cruzamento dos dados constantes das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e os valores informados na DIRF pelo contribuinte;

g) que é inconstitucional a multa aplicada de 75%, em face de seu caráter confiscatório.

Ao final, requer a nulidade da decisão de primeira instância, por violação ao princípio da verdade material, do contraditório e ampla defesa e, ainda, caso assim não se entenda, seja esta reformada e cancelado o lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais.

Preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau

A recorrente alega a nulidade da decisão de primeiro grau, por cerceamento ao direito de defesa, em face da relatora do acórdão ter considerado não formulado o pedido de perícia, nos termos do art. 16, inc. IV do Decreto nº 70.235/1972, na medida em que a interessada não teria justificado, nem apresentado os quesitos e indicado o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito, o que é contestado pela recorrente.

Com efeito, a recorrente apresentou, de fato, não apenas os quesitos que pretendia ver respondidos na perícia, como também indicou o nome e endereço de seus assistente técnico na perícia, conforme se extrai dos subitem 5.9 e 5.12 da sua impugnação (fls. 987/988 e 991), *verbis*:

5.9 Com isso e diante da impossibilidade de confundir os contratos celebrados, ausências de deduções e apuração de supostos créditos, baseados em indícios e presunções, consoante se verificou no Auto de Infração, ora combatido, **apresenta desde já os quesitos da presente perícia:**

1. O impugnante afirmou, bem como, ratificou em suas respostas que, o valor (R\$14.061.182,48), lançado em sua escrita contábil, tratava-se de um estorno de lançamento, bem como, utilizou-se de normas técnicas para retificar o lançamento. Mesmo com essas informações, de forma clara e cristalina, fora autuado, em desacordo com a legislação de regência, tendo sido apurado, como valor tributável, o montante de R\$ 21.632.588,40. Diga o Sr. Perito, com base nas informações, normas técnicas apresentadas e da escritura contábil do contribuinte se pode ocorrer erro no lançamento? E, mesmo se o valor apurado fosse realmente pagamento sem causa ou sem comprovação da operação, diante da norma legal, a multa de 75% (setenta e cinco por cento) deve ser ou não aplicada para encontrar o valor tributável?

2. Diante da documentação acostada sob o Doc. 07, a Impugnante, anexa as DIPJ dos anos fiscalizados, ou seja, 2010 e 2011, comprovando a existência de contratos de prestação de serviços da construção civil, onde, além de fornecer mão de obra, forneceu material em diversas quantidades, ou seja, serviços de construção civil por empreitada na modalidade, apresentando, inclusive, na oportunidade, alguns contratos por empreitada na modalidade total, no sentido de justificar a utilização do coeficiente de 8%-(oito por cento). No entanto, foi autuada, por presunção, no percentual de 32% (trinta e dois por cento) em relação a todos os contratos. Diga o Sr. *Expert*, assim, se diante dos (Doc. nº 08 -contratos) e dos (Doc. nº 09 - relação de notas fiscais), existe ou existiu algum contrato de empreitada na modalidade total a justificar a aplicação do coeficiente de 8% (oito por cento)?

3. O Doc. nº 10 e 11, encontram-se valores que foram abatidos na fonte pelos tomadores de serviços. Tais montantes, inclusive, estão devidamente inseridos na declaração de ajuste anual do mesmo Impugnante. Diga Sr. Perito, diante dos elementos ora anexados e diante dos valores apresentados na fiscalização ocorreu divergência na apuração do crédito ? As retenções constantes das DIRF, são as mesmas quando efetuamos o cruzamento de informações entre a DIPJ?

[...]

5.12 Desde logo indica como assistente técnico, o Sr. José Augusto de C. Marinho Filho, CRC/PE 013002/0-2, com endereço para receber as intimações de estilo, sito a Comboim, Nº 409, Setúbal, Recife/PE.

No entanto, a decisão recorrida, apesar de se equivocar quanto a este aspecto, traz outros fundamentos para o indeferimento do pedido de perícia, *verbis*:

A contribuinte não expôs os motivos que justificassem o seu pedido de perícia, bem como não formulou os quesitos referentes aos exames desejados, nem indicou o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito, descumprindo, dessa forma, o estatuído pelo item IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993.

Por outro lado, o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo legal determina que será considerado como não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos em seu item IV. Dessa forma, considera-se como não formulado o pedido de perícia efetuado pela contribuinte.

Ressalte-se, o momento oferecido à contribuinte para comprovar seus argumentos se concretizou no contraditório administrativo instaurado pela impugnação. Cumprida a autuação, mediante exame do Auto de Infração e de seus anexos, comparando-os com os dados e documentos constantes da sua escrita contábil e fiscal, atacar os pontos que julgar equivocados e juntar as provas necessárias a sua defesa. Entretanto, deixando a interessada de fazê-lo neste momento processual, não cabe a realização de perícia para suprir sua inação.

Diante do exposto, entendo que o equívoco cometido não tem o condão de inquirir de nulidade a decisão, pois ao final deixa claro que a solicitação de perícia não supre a apresentação de provas e esclarecimentos por parte da impugnante, justificando o seu indeferimento.

Assim, voto no sentido de rejeitar a alegação preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau.

Da solicitação de perícia

A recorrente reitera o pedido de diligências feito na impugnação, indicando os quesitos e o assistente técnico.

Com a devida vênia, entendo que não é o caso de realização de perícia, pois os quesitos trazidos pela recorrente se referem à matéria tributável discutida nos autos.

A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado requer conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

Com efeito, a perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes.

No caso em exame, considero desnecessária a perícia requerida pela recorrente, pois entendo que trata-se apenas de avaliar os elementos de provas contidos nos autos, cuja valoração incumbe ao julgador.

Assim, indefiro o pedido de perícia formulado.

Mérito

No mérito, a recorrente alega que em diversos contratos de prestação de serviços, além da mão de obra, forneceu material em diversas quantidades, pois atua também no ramo da construção civil, sendo aplicável, nestes casos, o percentual de 8% para a determinação do lucro presumido, conforme dispõem o ADN Cosit nº 06/1997 e a IN.SRF. nº 306/2003.

Em que pese tenha trazido aos autos, junto com sua impugnação, cópias de alguns aditivos contratuais relativos a serviços prestados a alguns órgãos públicos do Estado de Pernambuco (fls. 1138 a 1166), a recorrente não aponta em quais, especificamente, teria prestado serviços com fornecimento de materiais, citando apenas que também presta serviços de construção civil com fornecimento de materiais.

Durante a ação fiscal a recorrente apresentou três contratos de prestação de serviços para a empresa Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa (fls. 727/751), e dois contratos de construção civil; o primeiro com o Município do Recife (fls. 752/761 e aditivos - fls. 762/775) e o segundo com a Secretaria de Estado de Saúde, de Pernambuco (fls. 776/781).

Os contratos e aditivos apresentados relativos à empresa Compesa são insuficientes para comprovar a prestação de serviços por empreitada com emprego de materiais. Senão vejamos:

O contrato com a Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa (fls. 727) tem por objeto a Prestação de Serviços de Conservação e Manutenção dos Sistema de Esgotamento Sanitário operados pela Compesa na RMR (cláusula primeira). Nas obrigações da contratada (Cláusula Sétima) não há qualquer menção ao fornecimento de materiais.

O segundo contrato com a Compesa (fls. 736), tem por objeto a Prestação de Serviços de Limpeza Mecanizada de Poços úmidos dos Sistema de Esgotamento Sanitário no âmbito da Região Metropolitana do Recife (Cláusula Primeira). Nas obrigações da contratada (Cláusula Sétima) não há qualquer menção ao fornecimento de materiais.

O terceiro contrato com a Compesa (fls. 744), tem por objeto a Prestação de Serviços de Manutenção de Redes e Ramais dos SAA da GNR Pajeú (Cláusula Primeira). Nas obrigações da contratada (Cláusula Sétima) não há qualquer menção ao fornecimento de materiais.

A recorrente não trouxe aos autos nenhum outro elemento para comprovar suas alegações quanto ao emprego de material na execução dos serviços junto à Compesa.

Já, o contrato com o Município do Recife (sob nº 315/2008), firmado em 27/10/2008, tem por objeto "a reforma do Centro de Formação Profissional da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer" (cláusula primeira) a ser executado na modalidade de "execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário (cláusula segunda). "O contratante pagará a contratada o preço global de R\$ 1.256.781,85 (cláusula terceira). A cláusula décima primeira estabelece como obrigação da contratada: "XV - responsabilizar-se por todo o material necessário para execução dos serviços". O prazo para a execução é de 180 dias (cláusula quarta, § 1º).

Na sequência foram firmados quatro aditivos (fls. 763/774, com prorrogações de prazo para a execução até dezembro de 2009 (terceiro aditivo) e contratação de serviços excedentes, nos valores de R\$ 358.214,56 (Terceiro Aditivo) e R\$ 269.912,35 (Quarto Aditivo, firmado em 09/12/2009).

Verifica-se que, na planilha anexada à resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 7 (fls. 800/818) que a recorrente informa ter recebido parte dos valores estabelecidos no contrato e aditivos no ano de 2010, conforme Notas fiscais nº 9114 (R\$ 358.214,56) e nº 10.161 (R\$ 270.621,83).

Com relação ao contrato com a Secretaria de Saúde de Pernambuco sob o nº 049/08 (fls. 776/781), verifica-se que o mesmo tem por objeto a "construção do prédio dos serviços de verificação de óbito no Hospital Regional do Agreste - Caruarú/PE (cláusula primeira), no "regime de empreitada por menor preço global" (cláusula segunda), a ser executado no prazo de 180 dias (cláusula terceira), ao preço de R\$ 520.261,61 (cláusula quarta). O item 7.1.6 da cláusula sétima estabelece como obrigação da contratada "assumir todas as despesas com relação à construção, manutenção e administração no canteiro de obras".

A recorrente apresentou, junto com a impugnação (fls. 1138/1143), três aditivos contratuais de prorrogação de prazo, sendo que o último prorrogou o prazo pelo período de 60 dias a partir de 14/12/2009 e definiu um acréscimo de serviços, no montante de R\$ 119.658,44.

Verifica-se que, na planilha anexada à resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 7 (fls. 800/818) que a recorrente informa ter recebido parte dos valores estabelecidos no contrato e aditivos no ano de 2010, conforme Notas fiscais nº 10.098 (R\$ 56.515,89), 10.114 (R\$ 70.234,57), 10.421 (R\$ 9.730,64), 10.430 (R\$ 48.712,97) e 10.431 (R\$ 19.239,40).

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 49) a autoridade fiscal justifica a aplicação do percentual de 32% sobre os valores recebidos do Município de Recife e da Secretaria de Saúde de Pernambuco por entender que não tais valores foram recebidos após o prazo de execução dos contratos o que impediria a vinculação das notas fiscais emitidas aos referidos contratos, *verbis*:

[...]

Em documento datado de 15/12/2014, o contribuinte apresentou intempestivamente, em resposta a intimação anteriormente feita, planilha contendo relação de notas fiscais, supostamente referentes a prestação de serviços de construção civil por empreitada na modalidade total, vinculando-as a alguns contratos.

Observa-se, contudo, que em relação aos contratos com a COMPESA datados de 07/03/2006 e 03/01/2007 respectivamente, o sujeito passivo deixou de apresentar os respectivos anexos com as especificações dos serviços contratados caracterizadores da modalidade de construção civil por empreitada na modalidade total. Ademais, observa-se que ambos os contratos expirariam 24 meses após sua assinatura (03/2008 e 01/2009), períodos, portanto, anteriores aos períodos fiscalizados. Registre-se que não foram apresentados pela fiscalizada termos aditivos a esses contratos, demonstrando sua eventual prorrogação. Assim, não restando demonstrada a vinculação das notas fiscais emitidas em 2010 e 2011 a contratos de prestação de serviços de construção civil por empreitada na modalidade total, os valores das notas fiscais vinculados a esses contratos conforme planilha apresentada pelo sujeito passivo foram considerados como decorrentes de prestação de serviços sujeitos ao percentual de presunção de 32%.

O observado no parágrafo anterior relativamente ao prazo de execução se aplica também ao contrato com o Estado de Pernambuco datado de 31/03/2008, cujo prazo (180 dias) recairia em período anterior ao fiscalizado e para o qual também não foram apresentados termos aditivos.

Com relação ao contrato com o Município do Recife nº 315, os termos aditivos de prorrogação de prazo limitam o contrato ao ano de 2009, portanto, anterior aos períodos fiscalizados.

Dessa forma, não restou demonstrada, relativamente aos contratos mencionados nos três últimos parágrafos, a vinculação das notas fiscais emitidas em 2010 e 2011 a contratos de prestação de serviços de construção civil por empreitada na modalidade total, apresentada em planilha pela fiscalizada. Assim, os valores das notas fiscais vinculados a esses contratos conforme planilha apresentada pelo sujeito passivo foram considerados como decorrentes de prestação de serviços sujeitos ao percentual de presunção de 32%.

Entendo que está equivocado o entendimento da autoridade lançadora com relação a este dois últimos contratos e aditivos analisados.

Com relação ao contrato de construção civil firmado com o município de Recife restou comprovado que se tratava de contrato de empreitada com o fornecimento de materiais e mais, que os valores recebidos em 2010 correspondem quase que exatamente aos valores dos serviços adicionais contratados por meio dos aditivos firmados no final do ano de 2009.

Já com relação ao contrato de construção civil firmado com a Secretaria de Saúde do estado de Pernambuco, também restou comprovado que se tratava de contrato de empreitada global, com fornecimento de materiais pela contratada. Verificou-se ainda que a execução dos serviços foi prorrogada para além do mês de dezembro de 2009, sendo ainda contratados serviços adicionais. Desta feita os valores recebidos em 2010 são um pouco superiores ao serviços adicionais contratados, mas é bastante plausível e razoável conceber que se tratem de parte dos serviços originais contratados, uma vez que o contrato foi prorrogado para ser executado até fevereiro de 2010.

Ante ao exposto, entendo que as receitas registradas nas notas fiscais acima mencionadas, devam ser tributadas pelo lucro presumido calculado ao percentual de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Data Recebimento	Contratante	Nº Nota Fiscal	Contrato	Valor
05/03/2010	Secr.Educ. Pref. Mun. Recife	9114	315/2008	358.214,56
Total 1º Trimestre/2010				358.214,56
04/05/2010	Fundo Estadual de Saúde	10098	049/2008	56.515,89
04/05/2010	Fundo Estadual de Saúde	10114	049/2008	70.234,57
26/05/2010	Secr.Educ. Pref. Mun. Recife	10161	315/2008	270.621,83
Total 2º Trimestre/2010				397.372,29
04/08/2010	Fundo Estadual de Saúde	10421	049/2008	9.730,64
04/08/2010	Fundo Estadual de Saúde	10430	049/2008	48.712,97
04/08/2010	Fundo Estadual de Saúde	10431	049/2008	19.239,40
Total 3º Trimestre/2010				77.683,01

Trimestre de Apuração	IR Exigido (BC 32%)	IR devido (BC 8%)	Valor IRPJ a exonerar	CSLL Exigida (BC 32%)	CSLL Devida (BC 12%)	Valor CSLL a exonerar
1º Trim/2010	28.657,16	7.164,29	21.492,87	10.316,58	3.868,72	6.447,86
2º Trim/2010	31.789,78	7.947,45	23.842,34	11.444,32	4.291,62	7.152,70
3º Trim/2010	6.214,64	1.553,66	4.660,98	2.237,27	838,98	1.398,29

Assim, o montante (principal) exigido nos lançamentos de IRPJ e CSLL do 1º, 2º e 3º Trimestres de 2010 deve ser reduzido conforme apurado na tabela acima (Colunas: "**Valor IRPJ a exonerar**" e "**Valor CSLL a exonerar**").

A recorrente alega ainda que a autoridade fiscal não abateu ou excluiu da exigência todos os créditos de IRRF realizados pelos tomadores dos serviços, aumentando consideravelmente o crédito fiscal exigido, sendo necessário que a perícia técnica apure os valores corretos mediante o cruzamento dos dados constantes das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e os valores informados na DIRF pelo contribuinte.

Tal alegação é genérica, sem apontar quais seriam os valores que deixaram de ser considerados pela autoridade fiscal no lançamento.

Assim, voto por rejeitar a alegação da recorrente.

Por fim, a recorrente alega que é inconstitucional a multa aplicada de 75%, em face de seu caráter confiscatório.

Em que pese a irresignação da recorrente com o fato dessa alegação não ter sido conhecida na impugnação, de fato, falece competência a este colegiado para afastar a aplicação de lei.

A aplicação da multa de ofício sobre os lançamentos efetuados, decorre de expressa disposição legal (art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/1996)¹, pois o crédito tributário foi

¹ Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

constituído por iniciativa da administração fazendária, resultando na aplicação de penalidade mais gravosa do que a simples multa moratória, que incide sobre os recolhimentos feitos com atraso, porém por iniciativa do próprio sujeito passivo, antes de iniciado o procedimento fiscal.

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que é “*vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”.

Assim também dispõe a Súmula CARF nº 2, *verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante ao exposto, rejeito a alegação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos expostos.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado